

Acórdão: 249/00/6^a
Impugnação: 56.730
Impugnante: Mercosul Mix Importação e Exportação Ltda
Advogado: Alóisio Anunciação Júnior
PTA/AI: 02.000158861-38
Origem: AFIII – Pouso Alegre
Inscrição Estadual: 186.718206.0020
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Absorventes – Falta de Recolhimento do ICMS/ST – Constatado que a Autuada deixou de recolher, antecipadamente, o ICMS/ST sobre os produtos relacionados na Nota Fiscal N° 186, uma vez que recebeu a mercadoria de outra unidade da Federação, sem o recolhimento do imposto, e o remetente, por estar localizado em São Paulo, não é responsável pela retenção. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS/ST, referente à Nota Fiscal N° 186, emitida em 02/06/1999, por Supralimentos do Brasil Com. Imp. Exp. Ltda, tendo por destinatária a empresa Autuada. Exige-se, da Autuada, ICMS e MR, decorrente da falta de recolhimento, tempestivo, do ICMS/ST sobre os produtos relacionados na referida nota.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/47.

DECISÃO

Exige-se da Autuada o crédito tributário identificado à folha 02/03, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Alega a Autuada, em sua peça defensiva, que a obrigatoriedade de recolhimento é no posto de fronteira, caso contrário, a mercadoria deve ser retida até o efetivo pagamento do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que a responsabilidade do pagamento do imposto é do remetente e que não existe a hipótese de o estabelecimento atacadista figurar como substituto tributário, exceto quando da compra de mercadoria sem retenção da ST, o que não é o caso vertente. O Fisco mineiro deveria ter cobrado o imposto do remetente.

Entretanto, sem razão a Autuada, uma vez que o Estado de São Paulo, remetente da mercadoria, está excluído da responsabilidade de retenção do ICMS/ST para esta mercadoria, ficando então a responsabilidade atribuída ao atacadista mineiro que adquirir a mercadoria de outra unidade da federação sem a retenção do imposto, conforme disciplina o art.237, § 1º, item 4, do RICMS/96.

A Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão ao que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei 6.763/75, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana (revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 23 de março de 2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/MFMRLS